



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME Nº 01/08

Fixa normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Palmeira das Missões.

O Conselho Municipal de Educação de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996, nas Leis Federais nº 11.114/05, nº 11.274/06, nas Resoluções do CNE/CBE nº 06/05 e nº 18/05, nos Pareceres CEED nº 752/05, nº 644/06 e nas Leis Municipais nº 3041/01 e nº 3042/01.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

FINALIDADE E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.1º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º - O Ensino Fundamental, com duração de oito anos, até sua extinção gradativa, e nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de construção do conhecimento, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores nas quais se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores, de forma lúdica e prazerosa, com atividades múltiplas, respeitando a idade e o desenvolvimento do aluno em seus aspectos físicos, psicológicos e emocionais.

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado aos Sistemas de Ensino desdobrar o Ensino Fundamental em Ciclos.

§ 2º - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série/ano podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 3º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º - O Ensino Fundamental será prioritariamente presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 3º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrada por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 4º - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho escolar efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na LDB.

§ 2º - O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos Sistemas de Ensino.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais legais.

§3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 7º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos e paralelamente nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Ensino as Escolas mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - A autorização de funcionamento e a supervisão das Instituições Públicas de Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Palmeira das Missões, serão reguladas pelas normas desta Resolução e sua oferta depende da autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º - O Ensino Fundamental de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Capítulo II, da Educação Básica, na Seção I – Das Disposições Gerais, no Art. 23, poderá organizar-se em séries/anos anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas

e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

Art. 11 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras :

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série/ano ou etapa, exceto a primeira e segundo ano do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino;

IV – poderão organizar-se classes, turmas, com alunos e séries/anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as avaliações finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanços nos cursos e nas séries/anos mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI – o controle de freqüência do discente fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a mantenedora, Secretaria Municipal de Educação, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 12 - De conformidade com o Parecer CEB 04/98 e a Resolução CEB 02/98, fixa que as Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, que orienta as escolas dos Sistemas de Ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Art. 13 – São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais:

I – As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II – Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos Sistemas de Ensino.

III – As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida dos alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

IV – Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na Diversidade Nacional. A Base Comum Nacional e sua Parte Diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e :

a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

1. a saúde
2. a sexualidade
3. a vida familiar e social
4. o meio ambiente
5. o trabalho
6. a ciência e a tecnologia
7. a cultura
8. as linguagens

b) as áreas do conhecimento:

1. Língua Portuguesa
2. Língua Materna, para populações indígenas, migrantes e libras
3. Matemática
4. Ciências
5. Geografia
6. História
7. Língua Estrangeira
8. Educação Artística
9. Educação Física
10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

V – As escolas deverão explicitar em suas propostas curriculares processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária, visando à interação entre a educação fundamental e a vida cidadã; os alunos, ao aprenderem os conhecimentos e valores da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, estarão também constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidários e autônomos em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.

VI – As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a Base Nacional Comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

VII – As escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso do espaço físico, do horário e calendário escolar.

VIII – A Proposta Pedagógica é consequência e resultante da reflexão conduzida no ambiente da comunidade escolar, fiel a suas circunstâncias e retrato de seus anseios, de suas necessidades e de suas demandas. A Proposta Pedagógica é a descrição e análise da realidade imediata da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica consequente, da fixação de metas concretas e da seleção de metodologia de trabalho capazes de conduzir à consecução dessas metas (condições de funcionamento, estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, a execução, a avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes – art. 12 a 14 da LDB).

IX – O Regimento Escolar, é a tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou. É o documento normativo da instituição, que define a organização e funcionamento da mesma, é de sua inteira responsabilidade e deve sustentar a proposta pedagógica, sendo ambos, peças integrantes do processo de credenciamento e ato de autorização. O Regimento deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, para efeito de análise, cadastramento e arquivo.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14 – A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção da vida cidadã,

considerando o educando como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Art. 15 – Compete à instituição de Ensino Fundamental elaborar e executar, de forma participativa, sua Proposta Pedagógica, considerando:

- I – Fins e Objetivos do Ensino Fundamental;
- II - Regimento Escolar que reflita a Proposta Pedagógica da escola;
- III - corpo docente habilitado;
- IV - recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica e Planos de Estudos;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- VII - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VIII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- IX - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica.

Art.16– Compete a Secretaria Municipal de Educação assessorar as instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem a execução da proposta pedagógica.

Art. 17 - Para a organização das turmas, deve-se levar em conta o Projeto Pedagógico e a localização da escola. Recomenda-se a observação do número de alunos, por turma, de acordo com os seguintes limites:

- 1ª ano e 2º ano - até 25 alunos;
- do 3ª ano até a 5ª ano – até 30 alunos;
- do 6ª ano até a 8ª ano – até 35 alunos.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18 - Para o exercício da função de direção e vice-direção, das instituições de Ensino Fundamental, exigir-se-á profissional habilitado em curso de Graduação Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena .

Parágrafo Único - A experiência docente de, no mínimo, três anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Art. 19 – Para atuar no Ensino Fundamental, o professor deverá ter formação em curso superior com Licenciatura Plena, admitida, ainda como formação mínima, a oferecida em Nível Médio (modalidade Normal) .

Art. 20 - Se a mantenedora possuir, ainda, em seu quadro, educadores sem formação mínima exigida em lei e nesta resolução, deve viabilizar a complementação da formação de seus professores.

Art. 21 - O nível de formação para os funcionários de escola, responsáveis pela alimentação, limpeza e atividades equivalentes é o de Ensino Fundamental.

Art. 22 – Investir na formação permanente e continuada do corpo de professores que trabalham na escola.

Art. 23 – Para o atendimento das crianças e adolescentes do Ensino Fundamental, a mantenedora pode se assessorar de equipes multiprofissionais para atendimentos específicos tais como: Pedagogo, Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social, Pediatra e outros.

CAPÍTULO VII

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 24 – O estabelecimento de ensino, em área urbana e rural, na sua infra-estrutura deve atender os requisitos mínimos exigidos pela lei nacional vigente.

CAPÍTULO VIII

ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO

Art. 25 – De conformidade com a LDBEN em seu art. 28 que remete para os Sistemas de Ensino a incumbência de promover as adaptações necessárias à oferta da Educação Básica para as populações do campo e o Parecer CEB/CNE nº 36/2001 que trata das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas de Campo, conclui que, a Educação de Campo, tratada como Educação Rural na legislação brasileira, tem um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas os ultrapassa ao acolher em si os espaços pesqueiros, caixaras, ribeirinhos e extrativistas. O Campo, nesse sentido, mais do que um perímetro não-urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições social e com as realizações da sociedade humana.

Art. 26 – O Campo incorpora os perímetros não urbanos das florestas, da pecuária, da extração, da agricultura e contempla as comunidades rurais, acampadas, assentadas, de pescadores, de ribeirinhos, de remanescentes de quilombos e de indígenas.

Art. 27 – A oferta de Ensino Fundamental do Campo é garantida pela Constituição Estadual, ao afirmar que, na área rural, deverá haver uma Escola Central de Ensino Fundamental (completo) que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, assegurando-se o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social.

- a) O Poder Público deve manter instituição de ensino com oferta de Ensino Fundamental (completo) que absorva a demanda da área não urbana determinada do município e receba os alunos oriundos das Escolas de Ensino Fundamental da mesma área, em qualquer época do ano letivo e em qualquer etapa da escolaridade;

b) O Poder Público Municipal, deve prover as condições básicas para que essa escola desenvolva uma proposta pedagógica que atenda às demandas e às necessidades da comunidade, considerando o conteúdo das propostas pedagógicas das escolas de sua área que atendem aos anos iniciais do Ensino Fundamental, pessoal docente habilitado, (correspondente ao já definido nesta Resolução, nos artigos 16 até o 21) recursos didáticos e estrutura física compatível com a proposta pedagógica e com o Regimento Escolar, além de transporte escolar.

c) A Escola de Campo deve comprovar a observância dos seguintes princípios básicos:

1. exercício da democracia e da cidadania;
2. articulação com políticas públicas para qualificar o ensino do campo e busca do conhecimento técnico;
3. resgate e valorização do saber local através do currículo;
4. contextualização da produção e da vida na atualidade observando a natureza do trabalho no campo;
5. formação permanente do professor para que atue identificado com as realidades locais;
6. vivência ambiental;
7. gestão democrática, na forma da lei;
8. qualificação dos espaços escolares, devendo atender aos pré-requisitos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos.;
9. acesso aos recursos tecnológicos como direito;
10. disponibilização de acervo bibliográfico contextualizado e qualificado.

Art. 28 – A Escola de Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, no campo, mantida pelo Poder Público Municipal, onde o número de educandos seja reduzido, admite-se a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa etária, respeitando a Proposta Pedagógica da escola.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar capacitação específica e formação continuada aos professores, que atuam na escola de campo.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30 - De conformidade com a LDB nº 9394/96, a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na

idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 31 – A Educação de Jovens e Adultos deve garantir o direito ao Ensino Fundamental com metodologias e currículos adequados e propostas metodológicas consubstanciadas em planos de estudos e consolidadas nos respectivos Regimentos Escolares. Deve também observar os padrões de qualidade, a comprovação da existência de recursos físicos e didáticos, equipamentos e corpo docente habilitado.

Parágrafo Único – A Lei Federal nº 8.069/99, considera a criança, pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade e reforça o direito constitucional ao ensino adequado às condições do adolescente trabalhador.

Art. 32 - A Educação de Jovens e Adultos é oferecida àqueles que no nível de conclusão do Ensino Fundamental sejam maiores de 15 (quinze) anos.

Art. 33 – Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, deve a mantenedora e a escola comprovar também:

I – qualificação docente para esta modalidade de ensino;

II – proposta Pedagógica específica para essa modalidade de Ensino;

III – recursos pedagógicos apropriados a essa oferta.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 34 - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Ensino Fundamental e, se compromete a sujeitar o funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação cria o ato de cadastramento que deve ser complementado por ato legal de credenciamento e autorização de funcionamento, os quais são de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Entende-se por autorização de funcionamento o ato legal pelo qual o Conselho

Municipal de Educação autoriza o funcionamento da instituição de Ensino Fundamental.

Art. 35 – O pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento de instituições de Ensino Fundamental, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste Colegiado.

Art. 36 – Constatadas irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação deverá determinar as diligências necessárias e após sanadas, encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 – A desativação e a extinção das instituições de Ensino Fundamental, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, não ultrapassando o prazo de três (03) anos, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 38 - A renovação da autorização ou recadastramento deverá ocorrer a cada 3 anos. (Resolução CME).

Art. 39 - Em relação a ampliação de séries, a escola deverá encaminhar o pedido a Secretaria Municipal de Educação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- Declaração da Secretária Municipal de educação e do Prefeito de que proverão o corpo docente e os recursos físicos-estruturais necessário para o funcionamento do ano solicitado, através de Processo;
- II- Existência de acervo bibliográfico e laboratório, adequado ao ano solicitado;
- III- Ata de reunião com a comunidade escolar comprovando a necessidade;
- IV- Lista de matrículas dos alunos interessados;
- V- Comprovante de espaço físico disponível (planta);

- VI- Relação do corpo docente para o ano solicitado;

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação enviará à escola, uma Comissão para uma visita “in loco” a fim de comprovação de possibilidade de ampliação do ano.

Art. 40 – A alteração de designação do nome da escola será feita através de uma solicitação escrita à Secretaria Municipal de Educação, justificando o motivo, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para aprovação.

Art. 41 – Para a alteração de endereço, segue-se o mesmo procedimento exigido para a criação de escola, de acordo com a Resolução nº 02/08 do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Ensino Fundamental é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis

de ensino, da normatização emanada pelo Conselho Nacional de Educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 43 – Compete a Secretaria Municipal de Educação, organizar, executar, manter, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Ensino Fundamental que integram a Rede Pública Municipal, garantindo:

- I – O cumprimento da legislação educacional;
- II - o funcionamento das instituições de Ensino Fundamental, autorizadas nos termos desta Resolução;
- III – a execução da proposta pedagógica;
- IV – a promoção da cooperação teórica, para o aprimoramento da qualidade do processo educacional;
- V – as condições de matrícula e permanência das crianças na escola de Ensino Fundamental;
- VI – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Ensino Fundamental e o disposto nesta Resolução;
- VII – a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades, previstas em lei;
- VIII – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- IX – a oferta e execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde nas Instituições de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público;
- X – a busca de apoio na Unidade Sanitária e outros órgãos necessários para aprimorar a qualidade do processo educacional;
- XI – A articulação da instituição de Ensino Fundamental com a família e a escola;

Art. 44 – O Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação podem, também, propor às autoridades competentes a cessação dos atos de autorização da Escola, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Art. 45 – A fiscalização cabe ao Conselho Municipal de Educação, o qual seguirá as orientações próprias para o exercício desta função.

Art. 46 – É de responsabilidade do Poder Público Municipal, cumprir a legislação específica ao Sistema de Ensino e desta Resolução.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 – A Escola de Ensino Fundamental que desejar ampliar ou construir prédio deve atentar para as demais normas da Educação Básica deste Colegiado, em especial no que diz respeito aos vãos de iluminação, ventilação, acesso e dimensões dos ambientes projetados.

Art. 48 – Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos em Escola de Ensino Fundamental localizada em área urbana, deve a mantenedora comprovar todas as condições necessárias previstas nos artigos 14, 15 e 22, desta Resolução.

Art. 49 – Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a instituição de ensino deve ocupar ambientes de edifícios, devendo ter entrada exclusiva e preservada a sua identidade e unidade.

Art. 50 – O acervo bibliográfico da Escola de Campo deve contemplar também a cultura de seu meio.

Art. 51 – Para efeito de cálculo, em qualquer caso, o número de alunos é considerado pela capacidade máxima de todas as salas de aula, por turno.

Art. 52 – O estabelecimento de ensino deve contar com espaços que possibilitem a realização de atividades conjuntas, concentrações, reuniões comunitárias;

Art. 53 – A Escola de Ensino Fundamental deve ser provida de acessos que facilitem o deslocamento de pessoas portadoras de deficiências, em seus ambientes externos e internos.

Art. 54 – O estabelecimento de ensino deve estar provido de equipamentos, materiais didático-pedagógicos e mobiliários adequados aos portadores de necessidades especiais.

Art. 55 – Todas as dependências do estabelecimento, inclusive área de lazer, devem dispor de instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação adequada às atividades.

Art. 56 – O prédio escolar deve dispor de todos os equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação.

Art. 57 – A oferta de Educação Infantil, na forma da Lei, é obrigatória em escola de Ensino Fundamental mantida pelo Poder Público Municipal, salvo se for comprovada a existência de escola de Educação Infantil nas proximidades.

Art. 58 – Cabe ao Poder Público planejar a oferta do ensino em regiões de população rarefeita, de modo que o tempo usado pelo educando para seu deslocamento até a escola não afete o desenvolvimento de sua vida escolar.

Art. 59 – Novas escolas, em área urbana, só serão autorizadas a funcionar mediante a oferta do curso de Ensino Fundamental completo.

Art. 60 – Os processos com pedido de oferta de Ensino Fundamental que, na data de publicação desta Resolução, estiverem protocolados na Secretaria Municipal de Educação, serão analisados

com base na legislação anterior em vigor.

Art. 61 – As instituições de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, em funcionamento na área de abrangência do município de Palmeira das Missões, na data da publicação da presente Resolução, deverão estar integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 62 – O Conselho Municipal de Educação dá prazo de até 31 de julho de 2009 para que todas as instituições de Ensino Fundamental solicitem seu recredenciamento e autorização de funcionamento, junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 63 – As instituições de Ensino Fundamental terão prazo até o ano de 2011 para que todos os seus prédios estejam adaptados aos padrões mínimos de infra-estrutura, estabelecida na lei vigente.

Parágrafo Único - As instituições de Ensino Fundamental que iniciarem seu funcionamento após a publicação da presente Resolução, deverão estar de acordo com a Lei Federal 9394/96 e as Diretrizes do Conselho Municipal de Educação, para ter aprovação.

Art. 64 – Procurar implantar, de forma qualificada os Conselhos Escolares e/ou outra forma de participação da comunidade com a finalidade de promover a melhoria do Ensino Fundamental com a cooperação da família e da comunidade.

Art. 65 – As Secretarias de Educação, da Saúde, de Obras e de Assistência Social deverão instruir mecanismos de colaboração visando a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de Ensino Fundamental.

Art. 66 – Casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 67 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmeira das Missões, 25 de setembro de 2008.

Aprovada por unanimidade, em sessão ordinária de 10 de dezembro de 2008.

Sonia Maria Bazanella
Presidente do Conselho Municipal de Educação